



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 487/2023

Processo Número: **8596/2023** | Data do Protocolo: 10/04/2023 16:02:28

Autoria: **Major Mecca**

Coautoria:

Ementa: Dispõe sobre a implantação do programa estadual de prevenção contra ameaças e atentados praticados nas dependências das escolas estaduais de ensino.





Projeto de Lei

Dispõe sobre a implantação do programa estadual de prevenção contra ameaças e atentados praticados nas dependências das escolas estaduais de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituído o Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Ameaças e a Atentados, no âmbito das Escolas Públicas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

§ 1º. Entende-se por ameaça a potencial ocorrência de evento, planejado por uma ou mais pessoas, com emprego de violência, uso de armas de fogo, armas brancas, substâncias inflamáveis ou objetos de quaisquer naturezas capazes de produzir, se perpetrado, lesões ou mortes no ambiente escolar;

§ 2º Entende-se por atentado, a ação realizada, por uma ou mais pessoas, com emprego de violência, uso de armas de fogo, armas brancas, substâncias inflamáveis ou objetos de quaisquer naturezas capazes de produzir lesões ou mortes no ambiente escolar;

§ 3º As ações de prevenção e enfrentamento serão promovidas de forma sistêmica e integrada, pelas Secretarias de Estado, sob a coordenação da Secretaria Estadual da Educação;

§ 4º O programa tem como objetivo:

I – desenvolver a cultura da prevenção visando a identificar e a evitar a ocorrência de ameaças e de atentados no universo escolar;

II – capacitar professores, servidores, funcionários, alunos e a comunidade escolar a identificar manifestações endógenas e exógenas, ao ambiente escolar, que indiquem a existência de ameaças, que potencialmente possam materializarem-se em atentados;

III – capacitar professores, servidores, funcionários, alunos e a comunidade escolar à adoção de comportamentos diante de possíveis ameaças e atentados, com objetivo de evitar ou minimizar a ocorrência de lesões e mortes, como resultado do atentado perpetrado.

IV – assegurar atendimento multidisciplinar, inclusive, psicológico aos professores, servidores, funcionários, alunos e a comunidade escolar, envolvidos, sujeitos à prática ou impactados por ameaças ou atentados;

Artigo 2º- São princípios do Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Ameaças e a Atentados:

I – o reconhecimento da escola como ambiente seguro para professores, servidores, funcionários e alunos;

II – a proteção à vida e a integridade física e psicológica dos professores, servidores, funcionários e alunos, como pressupostos do arcabouço de projetos e ações derivados da política protetiva;

III – a importância do conhecimento e a adoção de comportamentos e ações prévias ou imediatas à ameaça ou ao atentado, pelos integrantes do universo escolar, que evitem ou colaborem com redução de vítimas, bem como otimizem a intervenção das Forças do Estado, em episódios associados às respostas decorrentes;

Artigo 3º- O programa desenvolverá ações e projetos, que dentre outros aspectos garantirão:

I – capacitação para prevenir, identificar e responder as possíveis ameaças e atentados, no ambiente





escolar;

II – construção e treinamento de protocolos de atuação e respostas que contem com permanente monitoramento e atualização;

III- identificação, indicação, adaptação de ambientes e disponibilização de equipamentos de natureza individual e coletiva, não privativos, que sejam acessíveis e ofertados às pessoas do universo escolar selecionadas, treinadas e qualificadas do para o seu uso, com objetivo de impedir ou minimizar a ocorrência de feridos e mortes, diante do desencadeamento de um atentado;

Artigo 4º- Diante de uma ameaça ou da ocorrência de um atentado, cabe ao Estado promover intervenções terapêuticas multidisciplinares, nos ambientes local e geral, que visem a minimizar os efeitos gerados e colaborem para a redução das probabilidades de novas ocorrências em outras unidades escolares;

Parágrafo único - As ações contidas no presente parágrafo podem ser estendidas aos familiares e a comunidade do entorno que foram envolvidos ou impactados pela ameaça ou atentado.

Artigo 5º - Fica a critério do Poder Executivo firmar convênios e parcerias para o cumprimento dos objetivos aqui colimados.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Educação é pilar fundamental de uma nação democrática.

A presente proposta visa proteger a comunidade escolar de forma ampla e eficaz. É dever do Estado assegurar um ambiente escolar livre de violência, bem como responsabilidade de toda a sociedade em auxiliar nessa empreitada.

O aumento de ataques praticados em escolas, com violência extrema perpetuada contra alunos, professores e funcionários causa temor e preocupação, e pedem respostas imediatas e diligentes.

Diante disso, o programa ofertado busca medidas de mitigação visando estabelecer critérios de atuação cujo objetivo é capacitar, desenvolver e assegurar meios suficientes para identificar e impedir a ação violenta.

A escola precisa ser reconhecida como ambiente seguro, local imaculado. Para tanto há que se observar a implantação de políticas protetivas eficientes o suficiente para ampararem esse estado de tranquilidade, importando em conhecimento e adotando comportamentos que evitem ou diminuam a possibilidade da atuação marginal.

Para tanto, é cabível constituir uma atividade multidisciplinar ordenada, com a intervenção de setores do Estado e da sociedade civil, com propostas reais de soluções adequadas para tal mister.

Assim, é dever deste parlamentar indicar o presente programa para auxiliar no tratamento adequado que a matéria requer.

Sala das Sessões, em,





Major Mecca - PL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 370030003200350032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370030003200350032003A005000

Assinado eletronicamente por **Major Mecca** em 10/04/2023 15:39

Checksum: **336C55C292B08044DB1388716B2BC47ED375CD2FE7A6281A1AB7F343E25A1535**

